



00174510820174014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0017451-08.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00046.2020.00034000.2.00708/00128

**PROCESSO Nº 17451-08.2017.4.01.4000**  
**CLASSE 13101 – PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉUS: ROSILENE CIPRIANA RIBEIRO E OUTROS.**

**SENTENÇA**

Tipo “D” - Resolução CJF nº 535/06

**1. - RELATÓRIO**

Cuida-se de **DENÚNCIA** oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face de **ROSILENE CIPRIANA RIBEIRO**, como incurso nas penas do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93, de **RAIMUNDO NONATO DIAS** e **CARLOS DA SILVA DIAS**, dando-os como incurso na pena do delito tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, de **PEDRO DANIEL RIBEIRO** e **ODIVALDO MENDES VIANA**, como incurso na pena do delito do artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93, e de **EDNEI MODESTO AMORIM**, como incurso nas penas do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c art. 29, caput, do CP, e do art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Na peça inicial, o MPF informa que foi apresentada notícia-crime, narrando supostas irregularidades ocorridas na execução do Convênio nº. 1293/2002, firmado entre a FUNASA e o Município de Campo Alegre do Fidalgo/PI, cujo objetivo era implantar sistema de abastecimento de água naquele município, durante a gestão de ROSILENE CIPRIANA RIBEIRO (anos de 2001\2004).

Aduz que, em um primeiro momento, foi solicitada à Prefeitura, à FUNASA e ao TCU a documentação relativa ao Convênio nº 1293/2002, “*questionando-se sobre possível*



00174510820174014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0017451-08.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00046.2020.00034000.2.00708/00128

*instauração de Tomadas de Contas Especial sobre o caso*, sendo que a resposta teria sido pela comunicação da situação de “*adimplência*” do Município de Campo Alegre do Fidalgo/PI.

Ainda assim, o *parquet* afirma que foram realizadas diligências com o fim de encontrar vestígios de desvios de recursos públicos (ouvidas declarações, realizadas solicitações de documentação bancária ao Banco do Brasil e realizada perícia), das quais teria sido possível concluir: **que** foram sacados pelos emitentes dos cheques (os tesoureiros à época e a ex-prefeita do Município) todos os recursos destinados à execução da obra objeto do Convênio nº 1293/2002, sendo essa, entretanto, não finalizada; **que** o valor total dos serviços executados representa 50,37% (cinquenta vírgula trinta e sete por cento) do valor total repassado à Prefeitura, a título do convênio; **que** não houve prévio e obrigatório procedimento licitatório, isso porque o ato homologatório da dispensa de licitação teria sido forjado; **que** quem administrava de fato a Prefeitura no período em questão era o marido da então Prefeita, o réu PEDRO DANIEL RIBEIRO (Netinho), sendo esse quem teria procurado firmar o contrato da referida obra sem o procedimento licitatório.

Concluiu o Ministério Público Federal, ao final, pela existência de materialidade e de autoria dos crimes de desvio de verba pública e de fraude ao procedimento licitatório e pugnou pela condenação dos acusados, aduzindo que: **a)** ROSILENE CIPRIANA RIBEIRO, na condição de Prefeita do Município à época dos fatos, era responsável pelo fiel cumprimento do convênio, estando ciente das irregularidades que contaminaram a dispensa do procedimento licitatório, homologando-o e transferindo à Empresa COHISO a execução das obras, no intuito de encobrir a indevida aplicação dos recursos públicos ao desviá-los indevidamente em benefício próprio ou de outrem; **b)** PEDRO DANIEL RIBEIRO, na qualidade de marido da ex-prefeita, administrou de fato a Prefeitura à época do Convênio, concorrendo para que a Empresa COHISO fosse utilizada para simular a dispensa de licitação; **c)** CARLOS DA SILVA DIAS e RAIMUNDO NONATO DIAS, na qualidade de tesoureiros da Prefeitura à época dos fatos, foram também responsáveis pelos saques de todos os recursos destinados à execução do Convênio; **d)** ODIVALDO MENDES VIANA, proprietário da PLANACON, concorreu com sua empresa para a ocorrência de falsa dispensa de procedimento licitatório; **e)** EDNEI MODESTO AMORIM, proprietário da Construtora COHISO, concorreu para a realização do contrato da obra, por meio da sua empresa, sem a realização de procedimento licitatório.

A Denúncia encontra-se embasada no IPL nº. 0016/2006-SR/DPF/PI (fls. 02/521). Além disso, o *parquet* **arrolou 05 (cinco) testemunhas**.



00174510820174014000

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0017451-08.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00046.2020.00034000.2.00708/00128

Após notificados, os acusados apresentaram **Defesa Preliminar**, às fls. 541/542, 569/573, 574/579, 582/587, 591/601 e 626/630, pontuando, em síntese: a inépcia da denúncia, pois não teria sido individualizadas as condutas; a ausência de prova da autoria e da materialidade; a necessidade de prova pericial; que a Empresa PLANACON não elaborou o ato homologatório de dispensa de licitação; a ilegitimidade passiva, pois o art. 89 da Lei nº 8.666/93 só pune quem é servidor público. Além disso, nas mencionadas manifestações, o réu **EDNEI MODESTO AMORIM** arrolou 08 (oito) testemunhas e o réu **ODIVALDO MENDES VIANA** arrolou 01 (uma) testemunha.

O **MPF** se manifestou acerca das defesas escritas dos acusados, tendo, na oportunidade, reiterado os pedidos da inicial acusatória (fls. 640/645).

Em petição de fls. 671/673, **ODIVALDO MENDES VIANA** requereu a declaração da incompetência absoluta do Juízo Federal de 1º Grau, com a respectiva remessa dos autos para o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob alegação de existência de réu com foro por prerrogativa de função.

Em decisão de fls. 687/688, foi declarada a **incompetência absoluta do Juízo Federal de 1º Grau** para processar e julgar a lide, sendo os autos remetidos para o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A **Denúncia foi recebida** em 10/12/2014, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 706/712).

Os réus apresentaram **Resposta à Acusação** às fls. 734/749, 774/784, 786/798, 999/1.009 e 1.062/1.073, nas quais sustentaram, em resumo: **que** a Denúncia é inepta, pois não individualizou as condutas; **que** a Empresa PLANACON não participou do ato homologatório da dispensa de licitação; **que** o art. 89 da Lei nº 8.666/93 prevê punição para servidor público, e não para particular; **que** há incompetência do E. TRF 1ª Região, uma vez que o STF decidiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/08, que previa o benefício do foro por prerrogativa de função aos ex-ocupantes de cargos públicos e ex-detentores de mandatos eletivos (ADI-2797); **que** a decisão que recebeu a Denúncia é nula, aduzindo que a notificação prévia prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 201/67 é medida que se impõe, ainda que o denunciado não ocupe mais o



00174510820174014000

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0017451-08.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00046.2020.00034000.2.00708/00128

cargo; **que** o dolo não foi comprovado, na medida em que, para configuração do delito do art. 1º, I, do DL nº 201/67, seria necessário comprovar que o prefeito se apropriou de bens ou rendas públicas ou os desviou em proveito próprio ou de outrem, sendo que, porém, a ré ROSILENE CIPRIANA RIBEIRO somente teria exercido o cargo até o dia 31/12/2004, tendo havido a prorrogação do convênio até o ano de 2010, quando já era gestão do Sr. ISRAEL ODÍLIO DA MATA, quem deveria ter dado continuidade da obra e apresentado a prestação de contas final do convênio; **que** PEDRO DANIEL RIBEIRO é esposo da ex-prefeita, não existindo provas de sua participação.

Em 16/01/2017 foi determinada a **devolução dos autos à Justiça Federal de 1º Grau** (fl. 1.040), diante da inexistência de réu com foro por prerrogativa de função.

Em decisão de fls. 1.078/1.079, houve a **rejeição da absolvição sumária**, com determinação de realização de instrução (expedição de carta precatória, designação de audiência e etc).

Às fls. 1115, 1145, 1174 e 1194, foram juntadas **atas de audiência** referentes às oitivas das testemunhas JOSÉ FRANCISCO ALENCAR, PAULO DE TARSO RUBEN PEREIRA, JOSÉ MAURÍCIO DE SOUSA, CARMEN LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA e LUCIANA ALVES DE SOUSA, bem como referente à dispensa da oitiva das testemunhas ANTONIO VICENTE MODESTO, FRANCISCO JOSÉ e EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS. As mídias respectivas foram juntadas às fls. 1146 e 1175.

Os interrogatórios dos Réus **EDINEI MODESTO AMORIM** e **ODIVALDO MENDES VIANA** foram colhidos em audiência de fl. 1202, com mídia às fls. 1203. Os interrogatórios dos réus **CARLOS DA SILVA DIAS**, **RAIMUNDO NONATO DIAS** e **ROSILENE CIPRIANA RIBEIRO** foram colhidos em audiência com ata às fls. 1238 e com mídia às fls. 1240. Já o interrogatório do réu **PEDRO DANIEL RIBEIRO** foi colhido em audiência de fls. 1266, com mídia respectiva à fls. 1267.

Na **fase do art. 402, do CPP**, a defesa de um dos réus requereu o prazo de 48h para digitalizar os autos, o que foi deferido. (fl. 1266)

Em sede de **alegações finais**, o MPF reiterou os termos da Denúncia (fls. 1.274/1.275-v).



00174510820174014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0017451-08.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00046.2020.00034000.2.00708/00128

Os réus, por fim, apresentaram **alegações finais** às fls. 1279/1292, 1293/1296, 1298/1301, 1303/1306, 1309/1344 e 1357/1360, oportunidade na qual alegaram, de forma resumida: **que** há ilegitimidade passiva *ad causam* quanto a um dos réus; **que** não há justa causa para a ação; **que** não houve individualização das condutas imputadas pelo MPF; **que** o delito do art. 89 da Lei 8.666/93 exige como elementar a circunstância do réu ser agente público, o que não teria ocorrido quanto a alguns réus; **que** não há provas de materialidade do delito do art. 89 da Lei 8666; **que** se houver condenação, que haja aplicação de pena base no mínimo legal, com conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito.

**Certidões criminais e folhas de antecedentes** acostadas às fls.1.364/1.409.

Vieram-me os autos conclusos.

Este é o relatório, passo a decidir.

## **2. – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. – PRELIMINARES DE MÉRITO**

No que se refere à preliminar de inépcia da denúncia, ressalte-se que se encontra superada, uma vez que os réus lograram êxito em exercer de modo satisfatório suas defesas processuais e as condutas de cada acusado foram devidamente individualizadas, não se olvidando que tal tese também foi afastada pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região quando do recebimento da denúncia (fls. 706/712), após as partes terem apresentado defesas preliminares.

Com relação à tese de que seria necessária a notificação prévia dos réus, conforme o inciso I do art. 2º da Lei nº 201/67, tem-se que deve ser igualmente afastada, na medida em que os réus foram devidamente notificados e apresentaram, conforme mencionado no parágrafo acima, as respectivas defesas preliminares (fls. 541/542, 569/573, 574/579, 582/587, 591/601 e 626/630).

No que diz respeito à tese de que o art. 89 da Lei nº 8.666/93 prevê punição para servidor público mas não para particular, cabe mencionar que tal circunstância (ser servidor



00174510820174014000

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0017451-08.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00046.2020.00034000.2.00708/00128

público), por ser elementar do mencionado crime (conforme art. 82 e 84 da Lei nº. 8.666/93<sup>1</sup>), deve se comunicar aos acusados não servidores, nos termos do art. 30 do CP, já estando sedimentado pela jurisprudência pátria ser juridicamente possível a coautoria ou participação de particular nos delitos previstos na Lei nº 8.666/93.

A preliminar referente à alegação de incompetência do e. TRF 1ª Região encontra-se superada, na medida em que o próprio Tribunal declinou para este Juízo, conforme decisão de fl. 1040, diante da inexistência de réu com foro por prerrogativa de função.

Quanto às demais teses (não demonstração da tipicidade material, não demonstração de dolo específico, não demonstração de autoria), observa-se que se confundem com o mérito.

Portanto, passa-se à análise da materialidade e da autoria dos delitos imputados.

**2.2 - DO CRIME CAPITULADO NO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO - LEI Nº 201/67.**

O art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 trata dos crimes de responsabilidade de prefeitos. O inciso I tipifica o ato de “*apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio*”, cominando pena de reclusão, de dois a doze anos, conforme §1º do mencionado artigo.

Para a configuração do delito capitulado no referido inciso I, é necessário que a apropriação ou desvio se dê *em proveito próprio ou alheio*, implicando dizer que a vantagem deve

---

1 - Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

(...)

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.





00174510820174014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0017451-08.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00046.2020.00034000.2.00708/00128

ser dirigida ao Prefeito ou a terceiro que obtém vantagem ilícita em detrimento da administração, alternativamente.

A Denúncia sustenta que **ROSILENE CIPRIANA RIBEIRO**, na condição de Prefeita do Município Campo Alegre do Fidalgo/PI, responsável pelo fiel cumprimento do Convênio nº. 1293/2002 (firmado entre a FUNASA e o Município de Campo Alegre do Fidalgo/PI) e estando ciente das irregularidades que contaminaram a dispensa do procedimento licitatório, homologou e transferiu à Empresa COHISO a execução das obras (implantação de sistema de abastecimento de água naquele município), no intuito de encobrir a ilegal aplicação dos recursos públicos, desviando-os indevidamente em benefício próprio ou de outrem.

Aliado a isso, afirma que **CARLOS DA SILVA DIAS** e **RAIMUNDO NONATO DIAS**, na qualidade de tesoureiros da Prefeitura à época dos fatos, foram os responsáveis pelos saques de todos os recursos destinados à execução do Convênio, enquanto **EDNEI MODESTO AMORIM**, proprietário da Construtora COHISO, teria concorrido para a realização do contrato da obra, por meio da sua empresa, sem o devido procedimento licitatório.

Assim, aduz que os quatro réus mencionados devem responder pelo ilícito capitulado no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, ao desviarem verbas públicas da FUNASA.

No caso, a **materialidade** delitiva restou demonstrada: **a)** da análise da documentação bancária juntada aos autos, após solicitação ao Banco do Brasil (fls. 267/321), **b)** do laudo pericial de fls. 348/367, **c)** bem como das declarações das testemunhas e dos próprios réus, prestadas em inquérito e em juízo (fls. 116/120, 223/225, 240/241, 338/3340, 377/378, 379/381, 397/399, 427/429, 481/482, 1115, 1145/1146, 1174/1175, 1194, 1202/1203, 1238/1240 e 1266/1267).

Da documentação bancária juntada foi possível constatar que todos os recursos destinados pelo Convênio nº. 1293/2002 foram sacados pelos emitentes, que, no período de outubro/2003 a janeiro/2004, foram **ROSILENE CIPRIANA RIBEIRO** e **RAIMUNDO NONATO DIAS**, conforme documentos de fls. 277/280, 296/309 e 312/321, e no período de dezembro/2004, foram **ROSILENE CIPRIANA RIBEIRO** e **CARLOS DA SILVA DIAS**, conforme documentos de fls. 291 e 310/311.

Nesse sentido, mencione-se que a instituição financeira, no Ofício de fl. 267, foi expressa em afirmar que *“todos os saques efetuados na conta foram feitos através de cheques ao*



00174510820174014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0017451-08.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00046.2020.00034000.2.00708/00128

*emitente sacados diretamente nos caixas, não havendo, portanto, transferências via terminal eletrônico/internet, bem como registramos a não localização, apesar das incessantes buscas, do cartão de autógrafos relativo à conta”.*

Ademais, das provas dos autos foi possível concluir que a obra de implantação do sistema de abastecimento de água no Município de Campo Alegre do Fidalgo/PI não foi totalmente executada, conquanto todo o valor do Convênio tenha sido repassado. Quanto a isso, cabe destacar do Lauda Pericial de fls. 348/367:

**que**, ao descrever as obras periciadas, essas “*compreendiam diversos sistemas de abastecimento de água, desde a captação de água através de poços tubulares, passando pelos sistemas de bombeamento e de armazenamento, até a distribuição da água à população, por intermédio de chafarizes ou por rede de distribuição em tubulação de PVC. As localidades beneficiadas seriam os Povoados de Santa Maria do Canto, Pé do Morro, Espírito Santo do Malaquias, Duas Barras e Lagoinha, todos objeto do Convênio nº. 1293/2002, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e a Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo/PI*”; **que**, ao relatar sobre os serviços executados, “*em vários locais vistoriados foi constatado que serviços deixaram de ser executados e que serviços foram executados fora das especificações técnicas do projeto*”, sendo ainda que equipamentos não teriam sido fornecidos; **que**, ainda quanto a execução da obra, “*foi constatado que houve mudanças no projeto da obra, atentando-se ao fato de que não foram localizadas documentações que autorizassem tal procedimento*”, sem falar que “*não foram executados todos os serviços contratados*”; **que** os quantitativos do orçamento não corresponderam aos serviços executados; **que** o valor global da obra, de acordo com os serviços executados, não correspondeu ao valor contratado ou previsto no convênio; **que** “*o valor total repassado à Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo/PI perfazem R\$ 139.973,19 (cento e trinta e nove ml, novecentos e setenta e três reais e dezenove centavos)*”, sendo que desse valor, os peritos “*constataram in loco que os serviços executados representam o valor de total de R\$ 93.087,15 (noventa e três mil, oitenta e sete reais e quinze centavos), obtendo-se uma diferença de R\$ 46.886,04 (quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), o que perfaz o*





00174510820174014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0017451-08.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00046.2020.00034000.2.00708/00128

*50,37% (cinquenta vírgula trinta e sete por cento) de sobrepreço em relação ao valor calculado pelos Peritos”; **que** “as obras observadas pelos Peritos correspondem à execução de 46,54% (quarenta e seis vírgula cinquenta e quatro por cento) do objeto previsto inicialmente no projeto básico, cujo valor total perfazia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)”; **que** “em algumas localidades não havia bomba submersa instalada, e nem o grupo gerador”.*

No que se refere às declarações das testemunhas e dos réus, em sede de inquérito e em juízo, foi possível se depreender que os réus concorreram para o desvio das verbas do Convênio nº. 1293/2002, na medida em que **ROSILENE CIPRIANA RIBEIRO**, enquanto prefeita e ordenadora de despesas, juntamente com **CARLOS DA SILVA DIAS** e **RAIMUNDO NONATO DIAS**, esses na qualidade de tesoureiros da Prefeitura à época dos fatos, emitiram cheques e autorizaram o saque dos valores do Convênio mencionado, para fins de pagamento de empresa executante do contrato, no caso a COHISA, representada e dirigida por **EDNEI MODESTO AMORIM**, em que pese esse réu tenha alegado não ter efetuado a execução do Convênio citado e não ter recebido qualquer valor referente a essas verbas. E aqui, mencione-se, quanto a:

**a) PAULO DE TARSO RUBEN PEREIRA**, que esse sustentou ter sido assessor jurídico da Prefeitura à época dos fatos; que não se recordava de ter emitido parecer sobre dispensa de qualquer licitação; que os processos licitatórios foram elaborados pela Empresa PLANACON; que tratava diretamente com a então Prefeita **ROSILENE CIPRIANA RIBEIRO**, mas o marido dela, **PEDRO DANIEL RIBEIRO**, é quem dirigia de fato a Prefeitura;

**b) JOSÉ MAURÍCIO DE SOUSA**, que esse afirmou ser a Empresa COHISA representada e dirigida por **EDNEI MODESTO AMORIM**, e responsável por fazer poços na região do Município de Campo Alegre do Fidalgo/PI; que acompanhou pessoalmente e por curiosidade a confecção de 02 (dois) poços realizados, à época dos fatos, pela referida empresa; que um dos poços se localizava na sede do Município de Campo Alegre do Fidalgo/PI e o outro no Povoado Santa Maria do Canto; que **CARLOS DA SILVA DIAS** e **RAIMUNDO NONATO DIAS** foram os Secretários de Finanças do Município;



00174510820174014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0017451-08.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00046.2020.00034000.2.00708/00128

**c) CARLOS DA SILVA DIAS**, que, embora tenha sustentado que o Convênio nº. 1293/2002 não se realizou à época em que era Secretário de Finanças do Município, afirmou que assinou cheque desse convênio em Dezembro/2004, sacou o valor e repassou para **ROSILENECIPRIANA RIBEIRO**, e que seu pai, **RAIMUNDO NONATO DIAS**, foi seu antecessor na mencionada Secretaria;

**d) RAIMUNDO NONATO DIAS**, que, embora afirme ter apenas assinado cheques desse convênio, sacado-os e repassado o valor para **ROSILENECIPRIANA RIBEIRO**, confirmou que foi Tesoureiro/Secretário de Finanças do Município por 04 (quatro) anos, incluindo o período do Convênio nº. 1293/2002;

**e) CARMEN LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA e LUCIANA ALVES DE SOUSA**, que eram funcionárias da PLANACON, empresa prestadoras de serviços para a Prefeitura de Município de Campo Alegre do Fidalgo/PI na área contábil, mas afirmaram não saber nada a respeito da execução do Convênio nº. 1293/2002;

**f) PEDRO DANIEL RIBEIRO**, embora tenha prestado depoimento junto à Polícia Federal (fls. 379/381), manteve-se em silêncio durante interrogatório judicial;

**g) ROSILENECIPRIANA RIBEIRO**, que afirmou ter sido prefeita do Município de Campo Alegre do Fidalgo/PI à época do Convênio nº. 1293/2002; que **CARLOS DA SILVA DIAS** e **RAIMUNDO NONATO DIAS** foram os Tesoureiros/Secretários de Finanças do Município durante o Convênio mencionado; que não se lembra da empresa COHISA prestando serviços para o Município; que não se recorda de ter havido dispensa de licitação para execução do Convênio nº. 1293/2002;

**h) EDINEI MODESTO AMORIM**, que sustentou ser o representante da empresa COHISA; que essa empresa foi contratada para execução do Convênio nº. 1293/2002, não se recordando se após dispensa de licitação, mas provavelmente em razão de Decreto de Calamidade do Poder Público; que a COHISA chegou a assinar contrato com a Prefeitura de Campo Alegre do Fidalgo/PI, mas não executou a obra para a qual teria sido contratada; que não teria ocorrido rescisão formal do contrato; que a empresa simplesmente não teria cumprido com seu



00174510820174014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0017451-08.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00046.2020.00034000.2.00708/00128

encargo por falta de ordem de serviço emanado da Prefeitura.

Portanto, a evidência da materialidade encontra-se constatada das provas mencionadas, das quais se verifica que do total repassado à Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo/PI, no valor de R\$ 139.973,19 (cento e trinta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e dezenove centavos), apenas foram executados serviços no valor de R\$ 93.087,15 (noventa e três mil, oitenta e sete reais e quinze centavos), o que dá uma diferença de R\$ 46.886,04 (quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos) efetivamente desviados e sem aplicação comprovadas, sem falar que as obras executadas corresponderam apenas a 46,54% (quarenta e seis vírgula cinquenta e quatro por cento) do objeto previsto inicialmente no projeto básico, cujo valor total perfazia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No que diz respeito às **autorias**, verifica-se que a comprovação dessas se confundiu com a demonstração da materialidade.

De fato, a ré **ROSILENE CIPRIANA RIBEIRO** era a Prefeita Municipal de Campo Alegre do Fidalgo/PI, sendo a responsável por gerir, autorizar os pagamentos e fiscalizar a execução das verbas e obras relacionadas ao Convênio ora analisado, sendo os réus **CARLOS DA SILVA DIAS** e **RAIMUNDO NONATO DIAS**, enquanto Tesoureiros\Secretários de Finanças do Município à época dos fatos, igualmente responsáveis por autorizar os pagamentos das verbas referentes ao Convênio nº. 1293/2002, apenas mediante a comprovação do seu regular gasto, tendo os três réus mencionados assinado, de forma consciente voluntária, os cheques que ensejaram o desvio da verba federal.

Aliado a isso, vê-se que a consciência e a voluntariedade dos réus pode se depreender inclusive do fato dos valores do Convênio nº. 1293/2002 terem sido liberados em favor da COHISA, que foi contratada sem devido processo licitatório e executou as obras relacionadas ao Convênio nº. 1293/2002 em desacordo com o programado, conquanto tenha recebido toda a verba referente, cabendo ressaltar que tal empresa é de propriedade dos filhos de **EDINEI MODESTO AMORIM**, mas na verdade possui esse réu como seu proprietário de fato.

Quanto ao réu **EDINEI MODESTO AMORIM**, mencione-se que a testemunha JOSÉ MAURÍCIO DE SOUSA foi categórica em afirmar que a empresa COHISA perfurava poços na região à época do Convênio nº. 1293/2002 e que presenciou pessoalmente a confecção de dois



00174510820174014000

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0017451-08.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00046.2020.00034000.2.00708/00128

poços por essa empresa, sendo um na sede e outro no Povoado Santa Maria do Canto, sendo esse último especificamente mencionado como realizado no Laudo Pericial de fls. 348/367, não se olvidando que, mesmo que se considerasse que não foi tal empresa quem executou a obra, de forma consciente e voluntária assumiu o risco de causar lesão ao erário público ao não executar o Contrato para o qual teria sido contratada, não tendo formalmente rescindido o Contrato decorrente do Convênio ora analisado.

Ademais, a tese levantada pelo réu de que não teria executado a obra, em razão de ausência de liberação por parte da prefeitura não merece qualquer respaldo, a uma porque os valores referentes ao convênio foram efetivamente sacados em sua integralidade, a duas porque a empresa COHISA possuía contrato firmado com a prefeitura para a realização da obra e a três porque as obras efetivamente ocorreram, embora de forma incompleta e sem seguir qualquer especificação adequada, não logrando o réu êxito em demonstrar, sequer através de prova testemunhal, quanto mais documental, que outra empresa teria executado irregularmente a obra em seu lugar.

Assim, das provas dos autos é possível chegar à conclusão da comprovação da materialidade e das autorias, cabendo observar que os réus, em seus interrogatórios, até tentaram se eximir de culpa, no que se refere ao desvio apontado, porém não se desincumbiram desse ônus, já que todos eram civil e penalmente capazes à época dos fatos, eram dotados de potencial consciência da ilicitude de assinar cheques, autorizar saques, desviar os valores do Convênio nº. 1293/2002 em favor de empresa indevidamente contratada - no que se refere aos réus **ROSILENE CIPRIANA RIBEIRO**, **CARLOS DA SILVA DIAS** e **RAIMUNDO NONATO DIAS** - e de executar o Convênio em desacordo com o que contratado – no que se refere ao réu **EDINEI MODESTO AMORIM**.

O elemento subjetivo dolo necessário para o caso resta igualmente comprovado, por terem os réus agido dolosamente ao causar desvio de verba pública em favor de terceiro, qual seja, a empresa de **EDINEI MODESTO AMORIM**.

Além disso, como gestores públicos, deveriam zelar pela correta aplicação da verba pública, fiscalizando o bom andamento das obras contratadas e efetivando procedimentos de pagamento em acordo com os ditames legais, o que não se verificou no caso dos autos, em que foram realizados saques de grande quantia diretamente nos caixas, o que pode levar ao desvio de verba pública para os mais diversos fins, e efetuado pagamentos, em sua integralidade, à empresa COHISA, sem que as obras contratadas tivessem sido executadas em sua completude.



00174510820174014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0017451-08.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00046.2020.00034000.2.00708/00128

A conduta dos réus, pois, é materialmente ilícita, não se encontrando acobertada por nenhuma causa excludente de antijuridicidade ou culpabilidade.

Saliente-se a existência de continuidade delitiva quanto aos réus **ROSILENECIPRIANA RIBEIRO, RAIMUNDO NONATO DIAS e EDINEI MODESTO AMORIM**, uma vez que a prática do crime em análise se perpetuou pelos meses de outubro/2003 a janeiro/2004 e pelo mês de dezembro/2004, devendo-se aplicar a eles, pois, o art. 71, do Código Penal, o que não deve ocorrer quanto ao réu **CARLOS DA SILVA DIAS**, já que praticou o ilícito apenas no mês de dezembro/2004.

Por fim, em razão da gravidade da conduta dos réus, deve ser imposta a estes, após o trânsito em julgado da presente Sentença, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67, a inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo e função pública, eletivo ou de nomeação, bem como a perda dos cargos públicos que porventura ocupem.

Desta feita, impõem-se suas condenações, nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67.

### 2.3. - DO CRIME NO ART.89 DA LEI Nº 8.666/93

O artigo 89 da Lei nº 8666/93 assim dispõe:

*Art.89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade: Pena – detenção de 3 a 5 anos, além de multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o poder público.*

Consta na denúncia, como já mencionado, que **ROSILENE CIPRIANA**



0 0 1 7 4 5 1 0 8 2 0 1 7 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0017451-08.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00046.2020.00034000.2.00708/00128

**RIBEIRO**, na condição de Prefeita do Município Campo Alegre do Fidalgo/PI, responsável pelo fiel cumprimento do convênio nº. 1293/2002, firmado entre a FUNASA e o Município de Campo Alegre do Fidalgo/PI, estando ciente das irregularidades que contaminaram a dispensa do procedimento licitatório, homologou e transferiu à Empresa COHISO a execução das obras (implantação de sistema de abastecimento de água naquele município), no intuito de encobrir a indevida aplicação dos recursos públicos ao desviá-los indevidamente em benefício próprio ou de outrem.

Ademais, a acusação afirma que **PEDRO DANIEL RIBEIRO**, na qualidade de marido da ex-prefeita, administrou de fato a Prefeitura à época do Convênio e concorreu para que a Empresa COHISO, de propriedade de **EDNEI MODESTO AMORIM**, fosse utilizada para simular a dispensa de licitação no referido Convênio e pudesse realizar a obra do Convênio mencionado, sendo que **ODIVALDO MENDES VIANA**, proprietário da PLANACON, também teria concorrido com sua empresa para a ocorrência de falsa dispensa de procedimento licitatório, a fim de que a Construtora COHISO pudesse sair vencedora do certame.

Assim, o MPF afirma que os réus firmaram ou concorreram para que contratação direta fosse formalizada sem o devido procedimento licitatório de dispensa ou de exigibilidade, para fins de implantação de sistema de abastecimento de água no Município de Campo Alegre do Fidalgo/PI.

Ocorre que a existência de licitação implica garantia de imparcialidade na contratação da administração com terceiros e a igualdade de oportunidades (art.37, XXI, da Constituição Federal), sendo que tal inobservância pode levar ao cometimento de alguns dos delitos tipificados na Lei 8.666/93.

Entretanto, é necessário tecer as seguintes considerações quanto ao tipo imputado aos réus no presente caso, qual seja, o crime do art.89 da Lei 8.666/93.

O delito acima se constitui em crime formal, ao utilizar o verbo “*dispensar*”.

Acerca do tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da APN nº 480/MG, acolheu a tese de que é exigível a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo para que reste tipificado o crime previsto no art. 89





00174510820174014000

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0017451-08.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00046.2020.00034000.2.00708/00128

da Lei nº 8.666/1993.

Na esteira desse entendimento, o STJ, nos autos do HC nº 305.899/RJ, decidiu que o crime do art.89 da Lei nº 8.666/93 *“não é de mera conduta, cumprindo ao parquet imputar não apenas a contratação indevida, mas também o dolo específico do agente de causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário”*.(Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 15/04/2015).

Em Informativo de nº 856, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que *“o tipo penal do art. 89 da Lei de Licitações prevê crime formal, que dispensa o resultado danoso para o erário. Nesses termos, a não exigência de prejuízo patrimonial, para a consumação do delito, não afasta a necessidade de que, para adequação da conduta à norma penal, sua prática revele desvalor maior para o ordenamento jurídico do que a observância parcial ou imperfeita de normas procedimentais. Assim, se, por um lado, o ilícito administrativo se aperfeiçoa com o simples atuar do administrador público, que não esteja estritamente em consonância com o princípio da legalidade; por outro, a prática de um delito penal exige uma conduta planejada e voltada finalisticamente a executar a conduta criminosa, com o fim de obter um proveito criminoso de qualquer natureza”*.

Fixou ainda o STF, na oportunidade, três critérios para a verificação judicial da viabilidade da denúncia que trate da prática do crime disposto no art. 89 da Lei 8.666/1993, quais sejam, a existência de parecer jurídico lavrado idoneamente pelo órgão competente, a indicação, na denúncia, da especial finalidade de lesar o erário ou promover enriquecimento ilícito dos acusados e a necessária descrição do vínculo subjetivo entre os agentes.

Dessa feita, considerado o direito penal como *ultima ratio*, existindo sanções de outros ramos do direito, suficientes para punir o agente público que age sem a devida cautela ou por inexperiência, não há que se falar em intervenção do direito penal, devendo este atuar somente nos casos de comprovada má-fé ou fraude na dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação.

Nesse diapasão, verifica-se que, embora haja divergência entre os tribunais superiores entre a necessidade de efetiva lesão ao erário, o mesmo não ocorre quanto à necessidade de que para que a conduta do administrador seja considerada criminosa, seja demonstrada na denúncia a finalidade do agente de lesar o erário, de obter vantagem indevida ou de beneficiar



00174510820174014000

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0017451-08.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00046.2020.00034000.2.00708/00128

patrimonialmente o particular contratado, ferindo com isso a razão essencial da licitação, qual seja o caráter impessoal da contratação, sendo a jurisprudência uníssona, pois, com relação à comprovação do dolo específico de lesionar o erário.

De conseguinte, levando-se em conta que não restou demonstrada, na presente ação penal, a existência de parecer jurídico lavrado idoneamente pelo órgão competente e nem a indicação, na denúncia, da especial finalidade de lesar o erário ou promover enriquecimento ilícito dos denunciados, é forçoso concluir pela absolvição de **ROSILENE CIPRIANA RIBEIRO, PEDRO DANIEL RIBEIRO, EDNEI MODESTO AMORIM e ODIVALDO MENDES VIANA**, com relação ao delito capitulado no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

**3. - DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia,  
para:

**a) ABSOLVER** os réus **ROSILENE CIPRIANA RIBEIRO, PEDRO DANIEL RIBEIRO, EDNEI MODESTO AMORIM e ODIVALDO MENDES VIANA**, da prática do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

**b) CONDENAR** os réus **ROSILENE CIPRIANA RIBEIRO, CARLOS DA SILVA DIAS, RAIMUNDO NONATO DIAS e EDNEI MODESTO AMORIM**, pela prática do crime do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Passo à **dosimetria da pena**, atento ao princípio da individualização da pena (art.5º, inciso XLVI, da Constituição de 1988, e Art. 68 do CP), bem como entendimento jurisprudencial a respeito da possibilidade de análise conjunta, quando similares as situações dos corréus.



00174510820174014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0017451-08.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00046.2020.00034000.2.00708/00128

**3.1 - DO DELITO CAPITULADO NO ART. 1º, I, DO DECRETO LEI Nº201/67**

Atentando às condições do art. 59 do CP, considero: a) a **culpabilidade** dos réus é normal à espécie; b) sem registro de **maus antecedentes**; c) quanto à **conduta social**, não há elementos nos autos que permitam aferir este aspecto; d) **personalidade normal**; e) os **motivos do crime** são ordinários à espécie; f) as **circunstâncias do crime** são neutras; g) as **consequências do crime** foram graves em razão do montante desviado; h) não há que falar na influência no **comportamento da vítima** para consumação do delito.

Desse modo, sendo **desfavorável aos acusados uma circunstância judicial**, fixo a **pena-base em 3 anos e 3 meses de reclusão**.

Sem agravantes ou atenuantes.

Sem causas de diminuição de pena.

Evidenciando-se, no entanto, a necessidade de aplicação do art. 71, do Código Penal aos réus **ROSILENECIPRIANA RIBEIRO, RAIMUNDO NONATO DIAS e EDINEI MODESTO AMORIM**, aumento de 1/6 a pena desses e torno como definitiva a **pena de 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão para cada réu**.

Ao réu **CARLOS DA SILVA DIAS**, ausente causa de aumento de pena, mantenho como pena definitiva a **pena de 3 anos e 3 meses de reclusão**.

**3.2 - DO REGIME DE PENA**

Observa-se que as penas privativas de liberdade ora cominadas, em relação cada réu, indicam a incidência do **Regime Aberto**, a teor do disposto no artigo 33, *caput*, primeira parte, e §§ 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal.

**3.3-DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM em 25/06/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 12308114000263.



00174510820174014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0017451-08.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00046.2020.00034000.2.00708/00128

Preenchidas as exigências do art. 44, I a III, e §2º, do CP, e verificando as condições pessoais dos réus, substituo as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito para cada um, consistentes em: **1) prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro, aqui fixado em R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)** ao réu **CARLOS DIAS SILVA**, valor hoje correspondente a 01 (um) salário mínimo, e **R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais)** aos réus **ROSILENE CIPRIANA RIBEIRO, RAIMUNDO NONATO DIAS e EDINEI MODESTO AMORIM**, valor hoje correspondente a 02 (dois) salários mínimos, a serem pagos em favor de entidade pública ou privada com destinação social (art. 45, § 1.º, do CP); **2) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, a ser oportunamente definida pelo Juízo da Execução.

Em caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, ter-se-á sua conversão na respectiva pena privativa de liberdade anteriormente determinada (art.44, §4º, do Código Penal).

Será o Juízo da execução da pena quem especificará a(s) entidade(s) beneficiária(s) (art. 45, §1º, do CP).

### **3.4 - DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODOS OS RÉUS**

Concedo aos réus o **direito de recorrerem em liberdade**, tendo em vista que permaneceram soltos durante o processo, não existindo qualquer motivo concreto, no momento, que justifique a decretação de suas custódias preventivas.

Deixo de estabelecer a **indenização mínima do art. 387, IV, do CPP**, diante da data da ocorrência do fato, da inexistência de requerimento na inicial e da inexistência de manifestação em contraditório.

**Com o trânsito em julgado:** **a)** registre-se os nomes dos réus no rol dos culpados; **b)** comunique-se o desfecho desta relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para os fins estabelecidos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal; **c)** realiza-se os procedimentos necessários à efetivação da **inabilitação**, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo e função pública, eletivo ou de nomeação, bem como a **perda** dos cargos públicos que porventura



00174510820174014000

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0017451-08.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00046.2020.00034000.2.00708/00128

ocupem, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Expeça-se guia de execução, definitiva ou provisória, conforme o caso.

Custas pelos condenados. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina/PI, 24 de junho de 2020.

**VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM**  
*Juíza Federal Substituta da 3ª Vara da SJPI*